



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO: 329/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 15405/2025

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI N. 14.133/2021. DECRETO Nº 11.462/2023. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DAS MINUTAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES EM GERAL.

VALOR ESTIMADO PARA O REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 20.999,36.

1 – RELATÓRIO

Retornaram os autos a esta unidade para análise jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório e das minutas, referentes ao certame em epígrafe, conforme determina o art. 53 da Lei n. 14.133/2021, bem como o § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023.

No Parecer nº 265/2025 (doc. 19), esta Assessoria Jurídica analisou o termo de referência (doc. 11), concluindo pela possibilidade de sua aprovação.

As estimativas nº 122/2025 (doc. 27) e nº 146/2025 (doc. 32) revelaram um custo médio estimado para o registro de preços de R\$ 20.999,36.

No doc. 34, a Diretoria-Geral aprovou o termo de referência, validou a estimativa de custos, bem como autorizou a instauração de certame licitatório, sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços.

No doc. 35, foi juntada cópia da Portaria TRT 18ª n. 1407/2023, que designou a agente de contratação, a comissão de contratação e a equipe de apoio do TRT18 para atuar nos processos instruídos pela Lei n. 14133/2021.

Foi realizada a Intenção de Registro de Preços (IRP), a qual restou deserta, conforme docs. 36/37.

Na sequência, foram juntadas aos autos a minuta de edital e seus anexos (doc. 38), bem como a lista de verificação dos atos administrativos e documentos prefixados na Lei n. 14133/2021 (doc. 39).

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Este parecer, de caráter opinativo e não vinculante, tem o objetivo de assessorar o Diretor-Geral no controle prévio de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei n. 14.133/2021, transcrevo:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”;

Consoante se extrai do retro citado dispositivo legal, o controle prévio da legalidade consiste na análise jurídica do procedimento licitatório, não abrangendo,

portanto, os demais aspectos envolvidos na contratação, como os de natureza técnica, contábil, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Com efeito, presume-se que tais questões, de caráter não-jurídico, foram adequadamente tratadas pelas unidades competentes deste Tribunal.

Por se tratar de licitação na modalidade pregão para registro de preços (SRP), a presente manifestação está fundamentada, também, no § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Dispõe o referido dispositivo que “o exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

2.1 – Instrução da fase preparatória do processo licitatório

O planejamento constitui a tônica da fase interna da licitação. Nesse passo, as demandas da Administração devem ser formalizadas e pautadas segundo um planejamento anual, a fim de racionalizar as suas contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e orçamentário. É o que consta do art. 12, inciso VII, da Lei de Licitações:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

VII - a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o objetivo de **racionalizar as contratações** dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o **alinhamento com o seu planejamento estratégico** e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”. Grifei

Cabe transcrever, outrossim, o art. 18 da Lei n. 14.133/2021, o qual elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei”.

No procedimento em análise, observo que o estudo técnico preliminar foi dispensado, em razão do baixo valor estimado da contratação (R\$ 20.000,00), em consonância com a previsão contida no art. 14, inciso I, da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023.

O elemento constante do inciso II foi atendido, tendo em vista a elaboração do termo de referência, citado acima.

Os elementos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX foram devidamente abordados no Termo de Referência.

O item IV foi atendido mediante a realização da estimativa de preços.

O item V foi atendido pela Secretaria de Licitações e Contratos, na forma da minuta de edital coligida aos autos.

Por fim, no tocante ao momento da divulgação do orçamento da licitação, verifico que, no caso sob exame, não foi feita a opção pelo caráter sigiloso do orçamento estimado. Por tal motivo, o valor estimado da licitação para registro de preços, contemplado no inciso IV acima, foi devidamente incluído no edital.

2.1.1 – Termo de Referência

O Termo de Referência já foi analisado no Parecer Jurídico nº 265/2025 (doc. 19), citado acima, o qual passa a integrar esta manifestação.

2.1.2 – Da Adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP

O Decreto nº 11.462/2023, em seu art. 2º inciso I, define o sistema de registro de preços como o conjunto de procedimentos para a realização mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras.

A sua utilização na contratação em foco se fundamenta no inciso V do art. 3º do mencionado decreto, conforme subitem 2.3 do termo de referência.

2.1.3 – Aprovação do termo de referência pela autoridade competente

Consoante já relatado acima, o termo de referência, em sua versão inicial, foi devidamente aprovado pelo Diretor-Geral.

2.1.4 – Estimativa de custos

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser contratado;

II – identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

- III – caracterização das fontes consultadas;
- IV – série de preços coletados;
- V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que *“Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados”*.

No caso concreto, houve realização de pesquisa nos termos descritos nas normas aplicáveis, conforme docs. 27 e 32, restando apurado o custo médio total de R\$ R\$ 20.999,36.

2.1.5 – Disponibilidade orçamentária

Tendo em vista que se trata de sistema de registro de preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, conforme prevê o art. 17 do Decreto Nº 11.462/2023. Destarte, foram informados, no item 15 do edital do certame, o elemento e a natureza da despesa.

2.1.6 – Autorização do certame pela autoridade competente

Conforme relatado acima, o Diretor-Geral autorizou o pregão em epígrafe, na forma eletrônica, observado o critério de julgamento menor preço por item, conforme subitem 12.1 do termo de referência.

3 – ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

3.1 – Minuta do Edital

Verifico que a minuta do edital foi elaborada em conformidade com o regramento legal, em especial com os arts. 14, 15, 17, 25, *caput*, 29, 45, 46, 57, 59, 63, 65 a 69 e 164 todos da Lei n. 14.133/2021, conforme enumerado, detalhadamente, na tabela abaixo:

ITEM	REQUISITO LEGAL	LOCALIZAÇÃO NO EDITAL
1	Objeto da licitação	Item 1
2	As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade estimada máxima de cada item	Item 3 do Anexo I (Termo de Referência)
3	A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada	Não se aplica
4	A possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou d) por outros motivos justificados no processo	Não se aplica – Subitem 3.1.5
5	A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela	Não se aplica -Subitem 3.1.2

6	As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27 do Decreto n. 11.462/2023	Item 17 do Anexo I (Termo de Referência) e item 4 do Anexo II (minuta de Ata de registro de Preços)
7	Regras de participação e apresentação de proposta	Itens 2 e 3
8	Regra de intervalo mínimo entre os lances	Subitens 4.9 e 4.15
9	Regras de convocação	Subitens 13.2, 13.3, 14.1 “c” e “d”
10	Modo de disputa	Subitem 4.16
11	Critérios de desempate	Subitens 4.24 e 4.25
12	Regras de avaliação de exequibilidade e sobrepreço das propostas	Subitens 6.2 e 6.3
13	Regras para apresentação de planilha de custos e formação de preços, se for o caso	Subitem 6.4
14	Regras de julgamento	Itens 5 e 6
15	Exigência de prévia pesquisa de mercado/demonstração de vantagem para o Tribunal para a aquisição de item específico do grupo, tratando-se de licitação em grupo	Não se aplica - Subitem 6.6
16	Regras para apresentação de amostra	Não se aplica - Item 7
17	Requisitos de habilitação	Item 8
18	Participação de cooperativas e consórcios	Subitens 2.2.3, 3.3, 3.4, 8.6 e 8.7
19	Regramento para interposição de Recursos	Item 9
20	Condições para assinatura e validade da Ata de Registro de Preços	Itens 11 e 12 e item 3 do Anexo II (minuta de Ata de Registro de Preços)
21	Formação do cadastro de reserva	Item 13
22	Sanções ao licitante	Item 14
23	Dotação orçamentária	Item 15
24	Esclarecimentos e impugnação ao edital	Item 16
25	A vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital	Subitem 17.2
26	A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões	Subitens 1.6 e 1.7 do Anexo II (minuta de Ata de Registro de Preços)

27	As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29 do Decreto n. 11.462/2023	Item 6 do Anexo II (minuta da Ata de Registro de Preços)
28	A vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021	Subitem 17.3
29	Subcontratação	Não se aplica
30	Modelo de Proposta de Preços	Anexo A do Anexo I (Termo de Referência)
31	Fiscalização e gestão da contratação	Item 11 do Anexo I (Termo de Referência)
32	Entrega do objeto / Recebimento dos serviços	Itens 6, 7 e 13 do Anexo I (Termo de Referência)
33	Condições de pagamento	Item 14 do Anexo I (Termo de Referência)
34	Prazo de Condições de Garantia Técnica	Item 15 do Anexo I (Termo de Referência)
35	Estudo Técnico Preliminar	Não se aplica

De outro giro, noto que, além de observar o regramento geral da Lei nº 14.133, de 2021, o edital de licitação em foco também obedece às regras específicas do Decreto nº 11.462/23, mormente no que diz respeito às disposições elencadas no seu art. 15:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação;

VI – as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;

VII – a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII – as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;

IX – o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

X – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XI – a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;

XII – a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 18:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII – a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; e

XIV – na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Anoto que os modelos de edital disponibilizados pela Advocacia-Geral da União – AGU não foram adotados por este Tribunal, haja vista as particularidades inerentes à autonomia administrativa dos órgãos que compõem o Poder Judiciário da União (cf. art. 99, *caput*, da Constituição Federal).

Não obstante, esta Assessoria Jurídica ressalta que, por ocasião da atualização dos modelos de edital desta Corte à Lei n. 14.133/2021, foram objeto de consideração os modelos padronizados da AGU.

Anoto que a minuta segue o modelo aprovado e padronizado pela Administração deste Tribunal nos autos do Processo Administrativo SISDOC Nº 5643/2022, constituindo medida de eficiência e celeridade administrativa, com amparo no art. 19, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

3.2 – Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo III do edital)

Observo que a minuta da ata de registro de preços foi elaborada em consonância com a Lei de Licitações e o Decreto nº 11.462/2023, visto que dela constam a descrição do objeto, os quantitativos registrados, os valores unitários registrados, a indicação dos fornecedores, o cadastro reserva de fornecedores, as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação (cf. art. 6º, XLVI, da Lei n. 14.133/2021).

Em consonância com o art. 22 do Decreto n. 11.462/2023, a validade da ata foi estabelecida em 1 ano contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Nos termos do parágrafo único do art. 40-A da Portaria TRT18ª GP/DG n. 655/2023, ficou consignado que, em caso de prorrogação do prazo de vigência da ata, renova-se o quantitativo inicialmente registrado.

Em obediência ao art. 23 do referido decreto, foi estabelecida na minuta de ata a vedação de acréscimos nos quantitativos nela registrados (subitem 2.1).

Ficou consignada, também, a possibilidade de adesão à ata e registro de preços decorrente desta licitação, para os órgãos da Justiça do Trabalho (subitem 1.1), nos termos do art. 44 da mencionada Portaria TRT18 GP/DG n. 655/2023.¹

Mais adiante, foi prevista a possibilidade de alteração, atualização, reajuste, negociação e cancelamento dos preços registrados (itens 4, 5 e 6), nos termos dos arts. 25 a 29 do citado decreto.

4 – OUTRAS QUESTÕES JURÍDICAS RELEVANTES

Destaco, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalto, também, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da presente análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, opino pela possibilidade jurídica do prosseguimento da contratação.

É o parecer.

À Secretaria de Licitações e Contratos, em prosseguimento.

Larissa Dantas Andrade
Assessora Jurídica da Administração
Portaria GP/SGPE nº 3165/2022

¹ Art. 44. A título de cooperação entre os órgãos que compõem a Justiça do Trabalho será permitida a adesão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, Tribunal Superior do Trabalho - TST e dos demais Tribunais Regionais do Trabalho às atas de registro de preços deste Tribunal, devendo a permissão a outros órgãos ser justificada no Termo de Referência para deliberação do Diretor-Geral. (**caput alterado pela Portaria TRT18 nº 04/2024**)